



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER N. 214/2022 – PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/3406 – PMC**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2021.**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**ASSUNTO:** Análise do 1º Termo Aditivo do Contrato nº.133/2021 e seus anexos, visando à prorrogação de prazo e alteração do proprietário em decorrência do seu falecimento, sendo a Contratação de empresa especializada para futura e eventual Prestação de Serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO. **APROVAÇÃO. BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II E O § 2º, DA LEI 8.666/93.**

## **I – DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº.133/2021 e anexos**, com a empresa **LIRA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº. 26.845.303/0001-07**, que visa a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de **15/11/2022 a 28/02/2023**, e alteração do proprietário da empresa em decorrência do seu falecimento, tendo em vista a necessidade de assegurar o transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino até o término do ano letivo em fevereiro de 2023.

Vale ressaltar que o **Contrato nº.133/2021** ora aditado, tem por objeto a prestação de Serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, **Ofício nº. 866/2022-SEMED/PMC**, o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do 1º Termo Aditivo e seus anexos, que enseja o Processo Administrativos nº. 2021/3406, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

### III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do **Contrato nº.133/2021**, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2021, da Contratação de empresa especializada para futura e eventual Prestação de Serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares, firmado com a empresa **LIRA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº. 26.845.303/0001-07**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

**§2º** - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

#### IV - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela prorrogação do contrato pelo período de **15/11/2022 a 28/02/2023** e alteração do proprietário da empresa em decorrência do seu falecimento, realizando o Primeiro Termo Aditivo de Prazo do **Contrato nº.133/2021**, para prestação de Serviços de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR**, para suprir as necessidades e conclusão do calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação no atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, no transporte dos alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino no Município de Colares, firmado com a empresa **LIRA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº. 26.845.303/0001-07**, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 10 de novembro de 2022.

**PEDRO ARTHUR MENDES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639